

A. I. Nº - 09286624/03
AUTUADO - MERCOUROS COMÉRCIO DE COUROS E PLÁSTICOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO APARECIDO ROLO
ORIGEM - IFMT - DAT-METRO
INTERNET - 02. 10. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0386-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Não acatada a preliminar de nulidade. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/02/2003, reclama a multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal.

O autuado, às fls. 11 a 17, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário alegando que no artigo 915, inciso XIV não possui nenhuma alínea “a”, razão pela qual tal multa não pode e não deve ser aplicada por evidente falta de permissivo legal.

Aduz que os atos administrativos se sujeitam ao princípio da legalidade, citando a Constituição, o CTN e doutrinadores para concluir que o procedimento fiscal violou o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Assevera que não se pode presumir a saída de mercadorias, por força de operações jurídicas de circulação, em virtude da existência de uma diferença entre as notas emitidas e a quantia constante em caixa, já tal diferença pode ser resultante de muitas outras ocorrências. No caos em lide a quantia a maior apurada no caixa se deu em razão do recebimento de uma duplicata.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja anulado.

O auditor autuante, à fl. 25, ressalta que o pedido de nulidade não tem fundamento, uma vez que os dispositivos da multa foram corretamente aplicados, ou seja, a aliena “a” do artigo 915 continua a existir.

Diz que o valor da duplicata apresentada pela defesa não é suficiente para justificar a diferença negativa. Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Ao analisar o que consta nos autos do processo, constato que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal, apurada através da Auditoria de Caixa.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Auto de Infração e o Termo de Auditoria de Caixa estão revestidos das formalidades legais, não se observando qualquer erro ou vício previsto no art. 18, do RPAF/99, que possibilite a decretação da nulidade da ação fiscal.

Em relação à argüição de constitucionalidade, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovado a existência de valores sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações.

O argumento do autuado de que o artigo 915, inciso XIV não possui nenhuma alínea “a”, não tem qualquer fundamento legal.

Em relação à duplicata apresentada pela defesa, no valor de R\$ 600,00, a mesma não tem o condão de elidir a prova material constante da Auditoria de Caixa, fl. 03, que comprovou a existência de R\$ 756,80 sem a emissão de notas fiscais. Logo, mesmo que fosse aceita a duplicata apresentada, ainda assim remanesceria o valor R\$ 156,80.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09286624/03**, lavrado contra **MERCOUROS COMÉRCIO DE COUROS E PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, redação da Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR